

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 006/2022 – Modalidade Tomada de Preços, visando à Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do calçadão da avenida Luiz Alves de Oliveira Filho na sede deste município.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 04/01/2023 (quatro de janeiro de dois mil e vinte e três), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA e MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, seguindo-se os trâmites da Lei,

 1

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

quando da análise da habilitação, pela CPL e qualificação técnica por parte equipe de engenharia em sessão no dia 10/01/2023 (dez de janeiro de dois mil e vinte e três), da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADAS	INABILITADAS
JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI
SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA	J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES
	SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA
	MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pelas empresas **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI e J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razão pela empresa **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

**RECURSO**

Em seu sucinto recurso a empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES alega:

1. Inicialmente cabe registrar que, conforme resolução do CONFEA, "a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado

 2

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

como integrante de seu quadro técnico.

2. Nesse diapasão, há de se reconhecer que a empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES cumpriu com todas as normas legais, uma vez que, apresentou atestados de capacidade técnica de seu responsável técnico, que comprovam o atendimento pleno do exigido no edital. Resta ainda destacar que o Tribunal de Contas da União tem sido enfático em diversos Acórdãos, no que se refere à irregularidade de atestados de capacidade técnica operacional, como podemos demonstrar nos enunciados a seguir: *“é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução – Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).”*
3. Fica claro nos acórdãos citados acima que, tal exigência vai na contramão da legalidade, uma vez que o atestado é concedido ao profissional e, mesmo que esteja em nome da licitante, tal atestado não terá validade a título de capacidade técnica operacional, uma vez que “a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”, conforme resolução 1092 do CONFEA.

Em seu recurso a empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA alega:

1. Com respeito, para fins de cumprir com a exigência descrita no item 8.3.2.1. a ANDRADE e OLIVEIRA apresentou atestados técnicos, todos hábeis a demonstrar sua capacidade técnica e sua experiência operacional.
2. Portanto a inabilitação da ANDRADE E OLIVEIRA pela ausência de atestados nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária a legislação aplicável e às regras editalícias.
3. Nesse sentido o TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar

 3

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

4. Ademais, como a ANDRADE e OLIVEIRA apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica exigidos no edital, o presidente deveria ter realizado diligências no sentido de pugnar pelo envio de composições de preços unitários, por exemplo, que apontassem os serviços executados, de maneira que suprisse ou não, o exigido no instrumento convocatório.
5. A inabilitação da ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES do certame apenas atentou-se quanto ao aspecto formal da exigência contida no item 8.3.2.1. do edital, ignorando por completo as declarações apresentadas. Sob o ponto de vista material, as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, vez que esta apresentou atestados que comprovam a sua qualificação técnica.

**CONTRARRAZÃO**

Em sua contrarrazão, aqui resumida a JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI alega:

1. Conforme visto no parecer da comissão permanente de licitações deste município a empresa ANDRADE E OLIVEIRA, não atendeu ao item 8.3, onde em seus atestados não apresentou quantidade suficiente para o serviço **pórtico em estrutura metálica revestido em aço patinável**, em que ao analisar a composição podemos verificar que o insumo **perfil aço, cantoneira abas iguais – 2" x 3/16" (3,63 kg/m)** apresenta quantidade de 1.224,98 kg e que para chegar a quantidade mínima exigida para comprovação de qualificação técnica, a equipe técnica de engenharia do município adotou 50% desta quantidade, com isso podemos concluir que a quantidade mínima exigida para este serviços se trata de aproximadamente 612,49 kg de aço.
2. Diante da análise da composição do serviço, partimos para a análise dos atestados da empresa em ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES e podemos verificar tanto através do seu atestado presente nos documentos de habilitação quanto no próprio recurso apresentado pela empresa, que a mesma não apresenta quantidade mínima

   4

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

para o item em análise, onde pode-se verificar que a quantidade apresentada é de apenas 214,80kg, quantidade equivalente apenas a 35% da quantidade mínima solicitada. Salientando que a mesma apresenta o mesmo item ao se tratar do recurso apresentado, o que deixa evidente o seu não atendimento a quantidade mínima exigida e deixando claro que não houve nenhum equívoco na análise pela equipe técnica da prefeitura quanto a verificação nos atestados apresentados pela empresa, mas sim um desacerto por parte da empresa ao fazer seus cálculos para chegar ao quantitativos mínimo exigido para comprovação de qualificação técnica de tal serviço.

3. A empresa J. LIMA CONSTRUÇÕES, foi inabilitada devido a não apresentação da qualificação técnica operacional, ou seja, a comprovação que a empresa possui aptidão técnica para executar tal serviço, conforme previsto no item 8.3.2.1 do edital, bem como no art. 30 da lei nº 8.666/93. Porém mesmo diante do fato a mesma exerceu seu direito ao recurso e apresentou o mesmo sob a ótica de que não existe **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** de pessoa jurídica, e neste quesito a J. LIMA CONSTRUÇÕES está correta, tendo em vista que tal documento se refere ao documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seus Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade profissional, porém o documento que comprova a capacidade técnica da empresa é o **atestado de capacidade técnica**, que se trata do documento destinada a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente. Portanto este seriam os 02 (dois) documentos que deveriam ser apresentados pela empresa.

**DA RESPOSTA**

Analisando as ponderações das Recorrentes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

  
5

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Não só a análise das planilhas, mas os documentos de qualificação técnica, cabem exclusivamente aos engenheiros municipais, que são contratados para esse fim, não apenas para fiscalizar a obra em si, mas para acompanhar todo e qualquer procedimento que envolve execução de obras ou serviços de engenharia, desde a sua concepção até sua finalização (entrega).

Até mesmo no tocante as exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

No caso concreto podemos ver argumentos de ambas as partes, tanto daqueles que recorrem como daqueles que apresentam contrarrazões e, nesse ponto da habilitação, a discussão fica sempre no campo técnico de análise dos documentos de qualificação técnica que é estritamente importante para uma perfeita contratação.

Nesse contexto é importante voltarmos ao ponto inicial, ou seja, ao fato de que somente o setor de engenharia tem condições de analisar os documentos referente a qualificação técnica de forma precisa para detectar alguma inconformidade, pois estes, são os responsáveis diretos pelo planejamento da obra, levantamento de custo e, principalmente, a

  
6

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

coerência dos dados expostos nos acervos técnicos apresentados pelas empresas e demais documentos que são exigidos em cerne de qualificação técnica.

A CPL, não entende dos termos técnicos alegados pela recorrente, bem como, não entende se esse ou aquele item possui similaridade, ou a mesma complexidade tecnológica, informações que requer conhecimento específico para esboçar qualquer tipo de opinião.

Sendo assim, o fato apontado pela Setor de Engenharia desse município, que gerou a inabilitação das recorrentes entre outras, bem como, a habilitação das empresas SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA e JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA no processo, deve ser analisado e revisto pelo próprio setor que deu a causa para a impetração de recurso

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega categoricamente que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise das propostas quando da realização do certame da Tomada de Preços 006/2022 – PMTB, são de fato corretas, não vendo aquele setor, argumentos suficientes no recurso da empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES, que os levem ao deferimento em seu pedido, porém vendo argumentos suficientes no recurso da empresa ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, que os levem ao seu deferimento ocasionando uma reconsideração.

A Comissão não vai aqui analisar o que ela não entende, como: Certidões de Acervo Técnicos, itens relevantes, de similaridade e complexidade tecnológica etc, são instrumentos que só um engenheiro ou um corpo de engenheiros, são capazes de verificar sua real condição e viabilidade em relação a obra pretendida.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO E LEVANTAMENTO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui conhecimento em engenharia.

7

LICITAÇÃOESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade.

Diante do exposto, concluímos que o entendimento inicial da CPL deve ser reconsiderado, especificamente quanto às alegações arguidas no relatório técnico do setor de engenharia.

**DO MÉRITO**

No mérito, fora aceita as Intenções de Recurso e, tempestivamente, os Memoriais destas intenções para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal e da Comissão Permanente de Licitação.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a "DECISÃO" do setor de engenharia que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico da engenharia, apensado ao processo, bem como no presente documento, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES e reconsiderando a decisão de inabilitação da empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, tornando-as HABILITADAS, cabendo ao Gestor Municipal, decidir, motivadamente, quanto ao exposto, visto que o processo sobe para decisão final e, nesse caso, que se faça uma análise precisa e toma a devida decisão baseado naquilo que está exposto, ou que, conforme sua análise, determine uma retratação.

Tobias Barreto - SE, 17 de fevereiro de 2023.

  
8



LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

*Basílio Machado Schester Segundo*

Basílio Machado Schester Segundo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Clícia Ramos Portela*

Clícia Ramos Portela

Membro

*Denise de Andrade Aquino*

Denise de Andrade Aquino

Membro

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



**ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**  
**REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO TP 006/2022**

Análise de recurso e contrarrazão referente ao processo de qualificação técnica profissional e operacional, pelas empresas participantes da Tomada de Preços nº 006/2022 cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do calçadão da avenida Luiz Alves de Oliveira Filho na sede deste município, ocorrida no dia 04 de janeiro de 2023.

Tobias Barreto/SE  
2023

1

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



**SUMÁRIO**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
2. OBJETO DA LICITAÇÃO .....	4
3. EMPRESAS PARTICIPANTES .....	5
4. EMPRESAS INICIALMENTE HABILITADAS .....	6
5. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO .....	7
6. CONCLUSÃO.....	12

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A análise em questão, refere-se ao item 8.3. **Qualificação Técnica (art. 27, inc. II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)** e seus subitens, tratando-se resumidamente Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93), da comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional por meio de atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior de acordo com as parcelas relevantes exigidas e indicação das instalações e do aparelhamento condizentes com o objeto em questão.

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



**2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do calçadão da avenida Luiz Alves de Oliveira Filho na sede deste município, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas.

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



**3. EMPRESAS PARTICIPANTES**

Abaixo, em ordem alfabética, listamos as empresas participantes deste certame:

- **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ:**  
**18.578.704/0001-01**
- **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES – CNPJ 37.922.230/0001-18**
- **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:**  
**05.108.674/0001-28**
- **MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 27.067.989/0001-07**
- **SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA – CNPJ:**  
**35.095.155/0001-33**
- **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 30.465.766/0001-02**

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**



**4. EMPRESAS INICIALMENTE HABILITADAS**

Abaixo, em ordem alfabética, listamos as empresas participantes deste certame:

- **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ:**  
**05.108.674/0001-28**
- **SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA – CNPJ:**  
**35.095.155/0001-33**

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



## 5. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** e a **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES** apresentaram um recurso a CPL do município de Tobias Barreto, no qual, ambas fazem algumas alegações no tocante a **INABILITAÇÃO** deste certame, onde, consoante a este recurso, a **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** apresentou sua contrarrazão, indo de encontro ao que foi apresentado nos recursos.

### ANÁLISE AO RECURSO - ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI:

Em um dos trechos do recurso da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** cita que:

No caso, o Presidente, antes de inabilitar, deveria ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque a falta apontada não altera a proposta e os documentos já apresentados.

*Imagem 1 – print screen retirado de parte do recurso da ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI*

Inicialmente, queremos destacar que para a equipe de engenharia, não restava dúvidas quanto a composição do serviço abaixo apresentado, pois, na análise previa dos documentos apresentados na habilitação, este serviço (Imagem 2), era o único que necessitava de uma diligencia, com isso, através do seu representante, no ato da sessão, foi solicitado informalmente para que se demonstrasse a composição do mesmo.

7



LICITAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT
02.19.001	Suporte para projetor eletrônico - instalado, amparado ou similar	un	1,00
02.19.002	Quilômetro exatidão em fita métrica 50 metros com trava	m2	48,75
02.19.003	Plastilina em conjunto armado leguma 11 cilindros 40mm 50mm investida com unidade 1/4litros	un	22,50
02.19.004	Mastro 30x30 em tubo ferro galvanizado, 40 cilindros 6m (3,50m x 2" x 2,20m x 1" 1/2") inclusive base de concreto escavado	un	3,00
02.19.005	Placa de inauguração em alumínio comissão preto, 60x60cm, esp.1mm, LACM (compr. de 02 cilindros 40x40cm em alumínio e núcleo central em polímero), 02 postais (containing PUFER KYNAR 500, texto gravado a laser, acab em verniz autôm. mold em alumínio)	un	1,00
02.19.006	Perfis laminados tipo tubos e placas em aço com largura do Estado e letreiro de escola (A25 x 0,60 m)	un	1,00
02.19.007	Luminação geral	m2	1.022,60
<b>AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA 28 DE JANEIRO</b>			

Imagem 2 – print screen retirado de parte do recurso da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**

Todavia, no primeiro momento, não havia sido notado por esta equipe o serviço abaixo citado:

03.12.023	Caixa de derivação em pvc 15x15cm	un	14,00
<b>2º TERMO DE ADITIVO</b>			
<b>01 SERVIÇOS GERAIS DO EMPREENDIMENTO</b>			
<b>01.01 ADMINISTRAÇÃO LOCAL</b>			
01.01.001	Equipe Dirigente	un	0,04
01.01.002	Manutenção do Canteiro	un	0,04
01.01.003	Equipamentos de Apoio a Produção	un	0,04
<b>02.02 ESTRUTURA - RECUPERAÇÃO</b>			
02.02.006	Laje pré-fabricada comum para piso ou cobertura, inclusive escoramento em madeira e capotamento etc.	m2	35,22
02.02.007	Viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões parafusadas, inclusive mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste -	Kg	214,80
<b>02.05 REVESTIMENTO</b>			
02.05.004	Reboco ou emboço interno, de parede, com argamassa traço 05 - 1:2:10 (cimento + cal / areia) - espessura 1,5 cm	m2	35,22
<b>02.06 PAVIMENTAÇÃO</b>			
02.06.005	Aterro de áreas com material adquiredo em depósito, com espalhamento manual, sem compactação.	m3	40,00
<b>02.10 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>			
02.10.002	ENTRADA DE ENERGIA		

Imagem 3 – print screen retirado de parte do recurso da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**

No entanto, em discussão com e equipe de técnicos que compõe o quadro de profissionais do município, embasando-se também no esclarecimento prestado a **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES**, no qual cita o termo de “estruturas em concreto

## LICITAÇÃO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

armado”, houve um entendimento comum a todos da equipe que, no quesito complexidade de serviços e a similaridade, os pórticos apresentados em estrutura de concreto armado, são considerados obras de grandes responsabilidades, conceituando-os a título de acervo técnico para habilitação deste certame, visto que, a finalidade arquitetônica e estrutural é semelhante ao pórtico presente no orçamento da obra licitada por este município.

Com isso, analisando o acervo de estruturas em concreto armado, juntamente com de estruturas metálicas diversas, a equipe de engenharia entende que a empresa em questão possui expertise na execução de obras de complexas e grande responsabilidade e volta atrás na sua decisão inicial de inabilitar a **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** e habilita a mesma.

**ANÁLISE AO RECURSO - J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES:**

Em um dos trechos do recurso da **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES** cita que:

*Inicialmente cabe registrar que, conforme resolução do CONFEA, “a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.*

*Nesse diapasão, há de se reconhecer que a empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES cumpriu com todas as normas legais, uma vez que, apresentou atestados de capacidade técnica de seu responsável técnico, que comprovam o atendimento pleno do exigido no edital. Resta ainda destacar que o Tribunal de Contas da União tem sido enfático em diversos Acórdãos, no que se refere à irregularidade de atestados de capacidade técnica operacional, como podemos demonstrar nos enunciados a seguir:*

***Imagem 4 – print screen retirado de parte do recurso da J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES***

Ora, **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**, em seu primeiro paragrafo apresentado em seu recurso, já é citado principal motivo da inabilitação, no qual a mesma cita que “...*A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*”, e é justamente pelo fato de não ter nenhum acervo apresentado em nome de qualquer profissional vinculado a pessoa jurídica **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**, que a mesma foi considerada inabilitada.

Além disso, como demonstrado na imagem acima, a mesma cita que apresentou os

9

## LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

atestados de capacidade técnica do seu responsável técnico e de fato apresentou, no entanto o fato de ter apresentado este atestado, não exclui ao que se é exigido em edital para a apresentação do atestado técnico operacional, e a **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES** foi considerada inabilitada justamente por este motivo.

Com isso, diante dos fatos, por não cumprir ao que se é exigido em edital, a equipe de engenharia deste município mantém a decisão de **inabilitação** da **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**.

**ANÁLISE A CONTRARRAZÃO - JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA:**

Em um dos trechos da contrarrazão da **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** para o recurso da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** cita que:

Conforme visto no parecer da comissão permanente de licitações deste município a empresa não atendeu ao item 8.3 (art. 27 c/c 1c/c art. 28, Lei nº 8.666/93), onde em seus atestados não apresentou quantidade suficiente para o serviço **Pórtico em estrutura metálica revestido em aço patinável**, em que ao analisar a composição (Figura 01) podemos verificar que o insumo **Perfil aço, cantoneira abas iguais – 2" x 3/16" (3,63 kg/m)** apresenta quantidade de 1.224,98kg e que para chegar a quantidade mínima exigida para comprovação de qualificação técnica, **a equipe técnica de engenharia do município adotou 50% desta quantidade**, com isso podemos concluir que a quantidade mínima exigida para este serviço se trata de aproximadamente 612,49kg de aço.

*Imagem 5 – print screen retirado de parte do recurso da JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA*

Queremos destacar que não houve exigência de um percentual de 50% dos serviços referente ao **Pórtico em estrutura metálica revestido em aço patinável**, e sim, a que as empresas atingissem, mesmo com serviços similares, quantitativos relevantes de estruturas metálicas diversas e concreto armado presente na composição de **1 (um) pórtico**, visto que, no esclarecimento feito a própria **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES**

LICITAÇÃO**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

LTDA onde seriam considerados serviços similares referente a estruturas metálicas diversas e fundações em concreto armado.

No entanto, como mencionado anteriormente, empresas que apresentaram em seu acervo a construção de pórticos, independentemente da metodologia adotada para construção, visto que, é clara e notória que há uma similaridade, igual ou superior, na complexidade para execução, e atingindo os quantitativos referente a estruturas de concreto armado, ou metálicas, essas empresas serão consideradas habilitadas.

Além disso, em outro trecho da contrarrazão da **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** agora para o recurso da **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**, cita que:

*profissional, porém o documento que comprova a capacidade técnica da empresa é o Atestado de Capacidade Técnica, que se trata do documento destinada a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente. Portanto este seriam os 02 (dois) documentos que deveriam ser apresentados pela empresa.*

*Imagem 6 – print screen retirado de parte do recurso da **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA***

Logo, a **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** concorda com a decisão inicial tomada pela equipe de engenharia deste município, no qual, justamente as comprovações de aptidão técnica-operacional não foram apresentadas por parte da **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES**.

**JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DA INABILITAÇÃO DA SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA:**

Com base nos argumentos apresentados para a habilitação da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, a empresa **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA** por ter apresentado serviços similares a estruturas metálicas diversas e estruturas de concreto armado, no qual tem parcela de importância na execução tão quanto a estruturas metálicas, é de entendimento desta equipe que a **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA** possui expertise na execução de obras de complexas e grande responsabilidade e que atinge o que se é solicitado em edital, considerando-a habilitada para o certame.

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

**6. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, mantendo a decisão da inabilitação da **J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES – CNPJ 37.922.230/0001-18** e **MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 27.067.989/0001-07** por não apresentarem seus acervos operacionais, e voltando atras e habilitando as empresas **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 18.578.704/0001-01** e **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 30.465.766/0001-02**, segue abaixo, em ordem alfabética, as empresas habilitadas mediante aos quesitos técnicos do item 8.3 e seus subitens deste edital, as demais, são consideradas inabilitadas:

- **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 18.578.704/0001-01**
- **JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 05.108.674/0001-28**
- **SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA – CNPJ: 35.095.155/0001-33**
- **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 30.465.766/0001-02**

Salvo melhor juízo,

Ikaro Abirrian Costa Silva  
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 16 de Fevereiro de 2023.

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**DECISÃO SUPERIOR**

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pelas empresas recorrentes, a contrarrazão, bem como da análise efetuada pelo setor de engenharia deste município sobre o assunto apensado nos autos, sendo este da opinião que negue o pedido de uma das recorrentes e acate o pedido da outra, **DECIDO** para no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa J. LIMA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES e acatar o recurso da empresa ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA tornando-a habilitada e por consequência voltando atrás na decisão que inabilitou a empresa SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA tornando-a habilitada, mantendo-se parcialmente a decisão proferida na Ata da Sessão Pública de divulgação da análise dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS 006/2022 – PMTB

Tobias Barreto - SE, 17 de fevereiro de 2023.

Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente  
ADILSON DE JESUS SANTOS  
Data: 17/02/2023 16:53:42-0300  
Verifique em <https://verificador.it.br>